

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CABO FRIO – RJ

Processo nº: 0005295-49.2001.8.19.0011

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **BRASUEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo primeiro relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de **fls. 2.518-2.566**, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 2.568-2.570** – Resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil acostando extrato da conta unificada em nome da massa falida, bem como indicando seu saldo atualizado.
2. **Fls. 2.572-2.575** – Credor postulando seu pagamento e o encerramento da presente falência.
3. **Fl. 2.576** – Certidão atestando recebimento de documentos para instrução da Carta de Arrematação.
4. **Fls. 2.577-2.578** – Certidão atestando o correto recolhimento das custas para expedição da carta de arrematação e remetendo os autos a conclusão.
5. **Fls. 2.580-2.581, 2.598-2.599 e 2.606-2.609** – Intimações eletrônicas.
6. **Fl. 2.582** – Certidão remetendo o feito à conclusão.

7. **Fl. 2.584** – Despacho determinando a remessa dos autos ao AJ e ao MP.
8. **Fls. 2.585-2.586, 2.600-2.601 e 2.612-2.613** – Certidões de intimações.
9. **Fls. 2.588-2.589** – Perito avaliador postulando expedição de mandado de pagamento em seu favor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
10. **Fls. 2.591-2.595** – Arrematante comprovando o recolhimento das custas para expedição da carta de arrematação.
11. **Fl. 2.596** – Certidão atestando o recolhimento de custas.
12. **Fls. 2.602-2.604** – Certidão atestando a confecção e retirada da Carta de Arrematação pelos interessados.
13. **Fls. 2.611** – Ministério Público determinando a intimação do perito.
14. **Fls. 2.615-2.617** – Manifestação do ex-Síndico a respeito do parecer ministerial.

CONCLUSÕES

Inicialmente, o Síndico irá reiterar sua última manifestação (fls. 2.518-2.566), ainda não apreciada pelo MM. Juízo Falimentar. Os pedidos lá contidos serão ao final repetidos, objetivando a facilitação do trabalho dos Operadores do Direito envolvidos no presente feito.

Prosseguindo, o Síndico informa ciência da resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil (**fls. 2.568-2.570**), indicando o saldo atualizado da conta em nome da massa falida, no valor atualizado de R\$ 1.657.403,51 (um milhão e seiscentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e três reais e cinquenta e um centavos).

Noutro giro, o Síndico para a se manifestar a respeito das petições do ex-Síndico (**fls. 2.572-2.575 e 2.615-2.617**) e do Ministério Público (**fl. 2.611**).

Com efeito, verifica-se que, o perito contador nomeado em 2019, através da r. decisão de **fl. 1.325 (index 1368)**, compareceu aos autos no mesmo ano, em apenas uma oportunidade (**fl. 1.337 – index 1381**), para propor seus honorários, sendo estes homologados em 2021, a partir da r. decisão localizada no **index 1590 (fl. 1.529)**. Após o narrado, houveram diversas tentativas frustradas de intimar o *expert*, conforme decisões localizadas nos **indexes 1862, 1875, 1926 e 2025**.

Diante deste cenário, verifica o Síndico a impossibilidade e atual desnecessidade de insistir na intimação do perito nomeado nos autos pela patente falta de interesse do mesmo em officiar no presente feito.

Ademais, com a máxima vênia à manifestação ministerial de fl. 2.611, forçoso está em se reconhecer que assiste razão ao ex-Síndico (fls. 2.615-2.617) no que se refere à ausência de prejuízo com relação aos seus atos durante a gestão da massa falida, tendo em vista que, através da arrematação do único bem da falida é possível o pagamento integral do passivo concursal.

Com efeito, o saldo atualizado da Massa Falida (fl. 2.568) é suficiente para o pagamento de todo Quadro Geral de Credores, apresentado no **index 1920**. Por tal, qualquer ato supostamente ilegal praticado pelo ex-Síndico não acarretou prejuízo aos credores da massa falida, que serão satisfeitos com o ativo financeiro já devidamente arrecadado nos autos.

Cabe ressaltar que, com a satisfação dos credores da massa falida, este Síndico não possui legitimidade para perquirir ou mesmo ajuizar ação de responsabilidade em face do ex-Síndico. A função principal do Síndico nos autos falimentares é promover a liquidação dos ativos da falida para pagamento de seus credores. Todos os feitos incidentes à falência, como por exemplo: ação revocatória, desconconsideração da personalidade jurídica, extensão dos efeitos da falência, responsabilidade civil, entre outros, possuem o comum e único objetivo de angariar ativo imobiliário ou financeiro, com o fim de pagar os credores sujeitos ou não ao concurso.

No caso em concreto, já há ativo financeiro suficiente para pagamento integral dos credores da massa falida, devendo os ex-sócios da falida – legítimos interessados – prosseguir com as medidas judiciais em face do ex-Síndico, caso assim queiram.

Nessa toada, o Síndico irá postular a publicação de edital para intimar os ex-sócios da falida, com o fim de se manifestarem sobre a presente questão, devendo o processo falimentar prosseguir, através do início do pagamento dos credores.

Avançando, o Síndico não se opõe ao pleito de pagamento do Perito Avaliador de **fls. 2.588-2.589**, com o fim de expedição de mandado de pagamento em favor deste, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a apresentação do laudo de avaliação do imóvel (**index 1452**) recentemente arrematados nos autos.

Por fim, o Síndico informa ciência da expedição da Carta de Arrematação de **fl. 2.604**.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

- I. pelo deferimento dos pedidos contidos na última manifestação do Síndico de fls. 2.518-2.566, os quais serão a seguir repetidos, objetivando a facilitação do trabalho dos operadores do direito envolvidos no feito:
- a) pelo cumprimento do item 13, da r. decisão de fls. 2.401-2.403, determinando-se a publicação do Quadro Geral de Credores, localizado no index 1920.
 - b) seja reconsiderada a r. decisão de fls. 2.401-2.403, somente com referência ao seu item 12, diante dos esclarecimentos supra e comprovantes de transferências localizadas às fls. 2.260-2.297 e anexos 2, 3 e 4 desta manifestação, determinando-se a expedição de mandado de pagamento em favor do Síndico, no valor de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais), através dos dados qualificativos e bancários a seguir. Observa-se que o pleito já conta com a aquiescência ministerial, conforme item 7, de fls. 2.379-2.380.

Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados
CNPJ: 26.462.040/0001-49 / Banco Itaú - Ag. 0093 / Cc. 34088-3

- c) seja reiterado o ofício de fl. 2.442, até a presente data sem resposta.
 - d) Pela intimação dos arrematantes para ciência e manifestação sobre a resposta do ofício de fls. 2.491-2.493, com o fim de promover a retirada dos gravames registrados na matrícula do bem em questão, arrematado livre e desembaraçado.
 - e) seja expedido mandado de pagamento em favor do Município de Armação dos Búzios, através dos dados qualificativos e bancários indicados à fl. 2.506, no valor de R\$ 330.516,06 (trezentos e trinta mil e quinhentos e dezesseis reais e seis centavos) para pagamento de seus créditos extraconcursal e concursal, conforme QGC de fls. 1.920-1.921.
- II. sejam os autos novamente remetidos ao Ministério Público para ciência e/ou manifestação a respeito da presente petição.**
- III. pela publicação de edital, com o fim de intimação dos ex-sócios da falida – legítimos interessados – para se manifestarem sobre os atos do ex-Síndico durante sua gestão da massa falida, tomando as providências, de forma incidental a presente falência, caso queiram.**
- IV. seja deferido o pedido de fls. 2.588-2.589, determinando-se a expedição de mandado de pagamento em favor do Perito Avaliador, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a apresentação do laudo de avaliação do imóvel (index 1452) recentemente arrematados nos autos.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da Massa Falida de Brasuec Empreendimentos e Participações Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)